

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— No tocante à reintegração em cargo público, não existe lei que ordene a correção monetária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Dante Alberto Anibelli
Recurso extraordinário nº 80 596 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

Brasília, 20 de maio de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu*: Ação ordinária movida por Dante Alberto Anibelli contra o Estado do Paraná foi julgada procedente para o efeito de determinar a reintegração do Autor no posto do qual foi excluído, recorrente de ofício o Dr. Juiz *a quo*. Em apelação voluntária, recorreu o Estado do Paraná para o fim de ser reformada a sentença, ou, quando não, excluir dos efeitos da condenação a correção monetária e fixar os honorários com base no valor da causa. A Primeira Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos necessário e voluntário, ficando a sentença recorrida confirmada por seus fundamentos, com a ressalva apenas de ser a incidência da correção monetária considerada a partir da vigência da Lei nº 5 670/71.

Recorreu o Estado extraordinariamente, com apoio nas alíneas *a* e *d*, contra a par-

te da decisão na qual se ordenava a correção monetária, embora a partir da vigência da Lei nº 5 670, de 1971. Argumenta o recorrente que a correção monetária é sanção imposta ao devedor nos casos expressamente previstos em lei, não sendo extensiva a situações não contempladas na legislação pertinente. Assim é — sustenta — que somente para os débitos fiscais, processos expropriatórios e indenizações trabalhistas se faculta a inclusão da correção monetária na condenação. Aponta como violado, conseqüentemente, o art. 153, § 2º, da Constituição e passa, em seguida, a indicar arestos, entre os quais alguns provenientes desta Corte, nos quais se adota, quanto à correção monetária, entendimento discrepante do adotado pela decisão recorrida.

O recurso foi admitido e, nesta instância, sobre a espécie, assim se manifesta a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da Procuradora Cecília de Cerqueira Leite Zarur, aprovado pelo Procurador-Geral Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina:

“Do v. acórdão de fls. 87 que, confirmando a sentença, deu pela reintegração do ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná no seu posto recorre extraordinariamente o Estado, fls. 92, no que se refere à concessão da correção monetária.

Ilustram-se as razões de recurso com um elenco de acórdãos divergentes (fls.

93-96), aos quais acrescentamos o no ERE 73 176, Relator o Exmo. Sr. Ministro A. Neder, assim ementado:

“1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a correção monetária só poderá ser concedida se houver, para o caso, autorização legal.

2. Embargos de divergência não conhecidos. *Súmula 247*” (RTJ 67/764).

Ex positis, somos pelo conhecimento e provimento do apelo” (folhas 122-123).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): A Lei nº 5 670, de 2.7.71, que dispõe sobre o cálculo de correção monetária, estatui, no seu art. 1º:

“O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.”

Teve em mira esse preceito legal impedir que o cálculo de correção monetária recaísse sobre período anterior à data em que a correção se houvesse instituído. Em vez de afastar a necessidade da existência da lei, que autorizasse a correção monetária, o aludido preceito legal reforçou esse princípio, ao proibir que o cál-

culo abranja período anterior ao da entrada em vigor da lei que a estabeleceu.

Inaplicável, pois, é esse diploma legal à hipótese a que se refere o recurso, pois, no tocante à reintegração em cargo público, não existe lei que ordene a correção monetária. Como incide, pois, na espécie, o princípio da reserva legal, conhecimento do recurso e lhe dou provimento, de acordo com a jurisprudência predominante, a esse respeito, nesta Corte, para determinar que se exclua da condenação a parcela correspondente à correção monetária.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 596 — PR — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Estado do Paraná (Adv., Francisco José Soares Portugal). Recco., Dante Alberto Anibelli (Adv., Valdemar Andreatta).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. ³Inânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituído, Dr. Oscar Corrêa Pina.